



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 220/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **60143.005633/2022-25**

RECORRENTE: **A.A.A.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando do Exército - CEX**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou “*o total de armas registradas pelo Exército Brasileiro no período mais recente possível dividido por município*”.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Comando informa que “*o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) não foi parametrizado para atender demandas de consultas específicas, por essa razão não será possível fornecer os dados por municípios*”. Encaminha, assim, os dados disponíveis referente ao total de armas de fogo por UF.

1ª Instância: O Requerente reitera o pedido inicial alegando que a informação recebida não corresponde à solicitada, já que “*todo cidadão que requer uma arma de fogo deve preencher formulário em que consta o município de residência*”. O CEX ratifica a resposta inicial.

2ª Instância: O Requerente reitera os termos do recurso anterior. O Requerido ratifica novamente a resposta inicial.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. Ao recorrer à CGU o Requerente reitera os termos dos recursos prévios. A CGU realizou interlocução com o Recorrido para identificar se esse dispõe do dado solicitado por município. Em resposta, o CEX informa que, no registro das armas consta a informação do município, mas inserida como parte do endereço, sem campo específico que permita a extração de modo automático deste dado. Assim, agregar a quantidade de armas por município demandaria a extração e formatação manual de cerca de 1.731.295 registros de armas de fogo. O órgão especifica que, para realizar o trabalho, necessitaria de “*Pelo menos 12 militares, ou seja, um integrante de cada Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) das 12 Regiões Militares. (...) (A estimativa do esforço necessário em horas) Considerando-se o número de armas apresentado no item 4, estima-se a necessidade de 600 dias de*

trabalhos com dedicação exclusiva dos militares designados”. Em razão do exposto, a CGU decidiu pelo desprovisionamento em relação às quantidades de armas agregadas por municípios do Brasil, uma vez que considerou caracterizada a desproporcionalidade do pedido e a necessidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Cidadão recorre à CMRI nos seguintes termos: *“O próprio Exército reconhece que a informação existe. Basta transformar os dados em planilha e manter somente os nomes de cidades, algo que pode ser feito com um simples cruzamento com outra planilha que contenha o nome das cidades. Se isso não for possível, este signatário pode receber o dado bruto e proceder as análises.”*

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Trata-se de solicitação de acesso ao total de armas de fogo registradas no Comando do Exército, consolidados por município. Previamente à análise, registra-se que pedido idêntico foi cadastrado pelo mesmo Requerente, sob o NUP 08198.021832/2022-25, e destinado ao Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública. No mencionado pedido e na demanda ora tratada os Órgãos instados enviaram ao Solicitante os dados quantitativos consolidados por UF. No pedido em voga, o Comando do Exército informa que, para atendimento do pleito nos moldes solicitados, faz-se necessário o tratamento de 1.731.295 registros, para extração e consolidação manual dos dados por município, já que o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA não possui campo próprio para a especificação do município do portador e registrante da arma e, portanto, não permite a extração automática dos dados pleiteados pelo Requerente. Conforme estimativa do Órgão, seriam necessários *“pelo menos 12 militares, ou seja, um integrante de cada Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) das 12 Regiões Militares”* e *“600 dias de trabalhos com dedicação exclusiva dos militares designados”* para atendimento do pedido nos moldes requeridos. O Departamento da Polícia Federal, por sua vez, negou o fornecimento dos dados por município em vista dos riscos advindos da eventual divulgação, pontuando que:

“Com efeito, não se poderá divulgar a quantidade de registro de armas por município, pois é possível que localidades menores tenham poucas armas registradas, ou mesmo apenas uma, a depender do tipo do armamento, de modo que a divulgação desses elementos poderia permitir a identificação pessoal de requerentes. Verifica-se, outrossim, um risco à segurança pública, pois é possível que seja de comum conhecimento local quais são os cidadãos proprietários de armas nos municípios menores. Assim, a divulgação irrestrita da quantidade dos armamentos poderia colocar em risco a sociedade local, pois, a título de exemplo, um colecionador com 10 (dez) fuzis em um local de reduzida guarnição policial estaria sujeito a ser identificado e vir a ser alvo de ação criminosa visando à subtração de tais armas.”

Sobre os argumentos supra, é relevante esclarecer que determinados dados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado são restritos, na forma da lei, àqueles órgãos ou entidades que têm necessidade de conhecer, em razão do exercício de sua atividade de controle, regulação e supervisão e, por vezes, não podem ter compartilhamento indiscriminado. No caso em apreço, as informações solicitadas pelo Cidadão no recurso a esta Comissão são custodiadas pelo Órgão recorrido em vista de sua competência para controlar e fiscalizar o registro de armas de fogo no país, disposta no Decreto nº 9.847, de 2019. Vale destacar na presente análise as disposições do art. 4º do referido normativo:

Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I - institucionais, constantes de registros próprios:

a) das Forças Armadas;

b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;

c) da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - dos integrantes:

a) das Forças Armadas;

b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;

c) da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - obsoletas;

IV - das representações diplomáticas; e

V - importadas ou adquiridas no País com a finalidade de servir como instrumento para a realização de testes e avaliações técnicas.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se às armas de fogo de uso permitido.

§ 4º Serão, ainda, cadastradas no Sigma as informações relativas às importações e às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

§ 5º Os processos de autorização para aquisição, registro e cadastro de armas de fogo no Sigma tramitarão de maneira descentralizada, na forma estabelecida em ato do Comandante do Exército.

Adiante, destaca-se que, nos termos do art. 5º do referido Decreto, a abertura dos dados brutos dos registros de armas exporia o endereço domiciliar, residencial e/ou profissional do proprietário da arma, o que poderia colocar em risco a sua vida privada, bem como a atuação dos órgãos de segurança pública. Desta feita, não merece deferimento a alternativa proposta pelo Requerente no recurso a esta Comissão, qual seja, o fornecimento de toda a base bruta do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, gerido pelo Comando do Exército. Prosseguindo-se à análise, em que pese a alegação de trabalhos adicionais para a extração dos dados quantitativos de armas por município, há que se ponderar os riscos advindos de sua eventual divulgação nos moldes demandados, atentados pelo Departamento da Polícia Federal e acima expostos. Assim, em vista da possibilidade de identificação dos proprietários de armas em localidades menores e que tenham pouco registros, quando disponibilizados os dados por município, esta Comissão indefere o presente recurso, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender como desarrazoada a concessão de acesso a informações que possam comprometer a identidade e integridade dos possuidores de arma de fogo, bem como a segurança da sociedade e do Estado.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a divulgação das informações requeridas pode colocar em risco a identidade, integridade e a vida privada do proprietário de armas de fogo, bem como a atuação do da Força Armada requerida e demais órgãos de segurança pública e, conseqüentemente, da sociedade e do Estado, sendo, portanto, desarrazoada.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando do Exército e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3814401** e o código CRC **CD382C6B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0